



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12191/14**

Objeto: Inspeção de obras

Órgão/Entidade: Prefeitura de Brejo do Cruz

Responsável: Ana Maria Dutra da Silva

Advogada: Camila Maria. M. L. Alves

Valor: R\$ 726.164,38

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Julgamento regular. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01661/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12191/14 que trata de inspeção de obras realizadas no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* os gastos com execução das obras analisadas.
- 2) *DETERMINAR* os arquivos dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12191/14**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12191/14 trata de inspeção de obras realizadas no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2013, totalizando o valor de R\$ 726.164,38.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório, concluindo que fosse notificada a gestora para prestar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

1. **Pagamentos realizados no montante de R\$ 18.000,00** à firma CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, **acima do valor contratado + aditivo**, pela obra de Pavimentação de ruas, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93.

2. **Pendências do GEO PB nas seguintes obras:**

- CONSTRUCAO DE 01 AUDITORIO NA ESCOLA TEREZINHA GARCIA PEREIRA.
- CONV. 702317/2010-FNDECONSTRUCAO DE UMA CRECHE PADRAO PROINFANCIA.
- CONCLUSAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO COM REDE COLETORA E
- ESTACAO ELEVATORIA NO MUNICIPIO DEBREJO DO CRUZ - PB.
- CONTRATO 30939270/2009- PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS NO MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ
- CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE NO BAIRRO BREJINHO
- CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE NO BAIRRO TRÊS MENINAS
- CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRAO PROINFANCIA
- CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA DE CHUVAS.
- CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA COM COBERTA.

A gestora responsável foi notificada e apresentou defesa conforme DOC TC 10786/15.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que ainda permaneceram pendências a serem justificadas, sugerindo nova notificação à gestora municipal.

Houve nova notificação com apresentação de defesa DOC TC 48660/16, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação, desta vez, para que seja seguida a legislação em relação à contratação de obras e serviços de engenharia de acordo com a Lei 8666/93.

Novamente notificada, a gestora apresentou nova defesa DOC TC 22418/18, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu apenas pela permanência da irregularidade referente à ausência da nota de empenho de nº 050911/2011, com aplicação de multa, conforme previsto no art. 12 da RN-TC-01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12191/14**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00781/18, pugnando pela REGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2013, com RECOMENDAÇÃO à atual Administração da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a ocorrência de eventuais irregularidades.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a falha remanescente no exame das despesas realizadas com a execução das obras e serviços de engenharia não é suficiente para macular os serviços realizados.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* os gastos com execução das obras analisadas;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO